

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 765/19

Inclui § 9º ao artigo 4º da Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros e indígenas no Brasil.

Autor: Deputado Bacelar – Podemos / BA.

Relator: Deputado Frei Anastácio Ribeiro - PT/PB.

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de propositura que objetiva alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir § 9º ao seu artigo 4º, com o objetivo de garantir que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros e indígenas no Brasil.

A tramitação do projeto de lei atende as exigências regimentais e demais normas pertinentes à matéria.

À proposta principal foi apensado o PL nº 1630/2021 de autoria da Deputada Tia Eron – REPUBLICANOS/BA, visando acrescentar § 9º ao art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet, para dispor que pelo menos 40% (quarenta por cento) do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte negras.

Portanto, trata-se de proposta semelhante à iniciativa em epígrafe, que inspirou o projeto ora analisado. A iniciativa foi reapresentada pelo Deputado Bacelar em 2019, anteriormente Projeto de Lei nº 2.559/2015, de autoria da ex-deputada federal Tia Eron, juntamente com os seus aperfeiçoamentos oferecidos pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias por meio da apresentação de texto substitutivo e de subemenda apresentada na Comissão de Cultura - CCULT à época de sua tramitação.

II - DA ANÁLISE PRELIMINAR:

No mérito, compreende-se que a predominância da cultura branca europeia no Brasil contribuiu de forma decisiva, ao longo dos últimos 20 séculos, para construção de um padrão conceitual que nega a ideia de nação miscigenada e de que inexistente a prática do racismo no país.



A resistência a esse conceito passa, entre outros elementos, pela importante inclusão de conteúdos nas instituições de ensino, de primeiro ao terceiros graus, públicas e privadas, que tratam da história e cultura africana e afro-brasileira, como forma de combate ao racismo em nossa sociedade.

A contribuição dos africanos e de seus descendentes é enormemente sentida no processo de construção do mosaico cultural brasileiro. Na dança, música, religião, culinário, idioma, entre tantas outras, aspectos percebe-se sua forte influência.

Por outro lado, a influência indígena na cultura brasileira não é menos importante do que a de matriz africana.

Sem dúvida, ao buscarmos as raízes de nosso país constatamos o quão importante é o legado também deixado pelos povos indígenas para a cultura, entre outros importantes aspectos que compõem o espectro da sociedade brasileira.

Nesse sentido, o presente projeto de lei e seu apensado, propõem a um só tempo, resgatar a importância histórica de cada uma dessas matrizes, bem como incentivar a aplicação de recursos em projetos culturais que valorizem as culturas afrodescendentes e indígenas. Para tanto propõe a inclusão de dispositivo na Lei n. 8.313/1991, que assegure aplicação de recursos em favor de projetos culturais voltados à cultura e à arte dos povos negros e indígenas do Brasil.

Desde seu surgimento, em 1991, ainda no Governo Fernando Collor, a lei estabeleceu mecanismos de incentivo à cultura em nosso país.

Vale ressaltar que a lei em questão, comumente chamada de Lei Rouanet, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, cuja finalidade é a captação e canalização de recursos para aplicação em diversos setores culturais.

Entre algumas de suas mais importantes finalidades, o PRONAC objetiva: 1 - estimular a produção e difusão cultural e artística, de cunho regionais e universal; 2 - o apoio a criadores e suas obras; 3 - a preservação do patrimônio cultural e histórico brasileiro; 4 - a promoção de conscientização e o respeito aos valores culturais nacionais e internacionais, entre outros.

A modificação proposta não altera a substância essencial da lei, seus objetivos e/ou finalidades. O acréscimo pretendido, inclusão do § 9º, ao artigo 4º da lei 8.313/91, busca tão somente assegurar a aplicação de recursos para projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros e indígenas no Brasil. Trata-se, portanto, da apresentação de um projeto de lei que visa dar novo disciplinamento a recursos já existentes.

Importante enfatizar que a Lei 8.313/91, enquanto norma ordinária, portanto, infraconstitucional, que possui competência residual, é passível de alteração por outra de igual gênero.

III - DO VOTO DO RELATOR:



Sendo objeto da análise por parte desta Relatoria, eis que considerar, quanto à forma, que as proposições atendem as normas regimentais desta Casa Legislativa, bem como outras que lhes assegura, no conjunto da obra, regular tramitação e acolhimento.

Por outra ótica, percebe-se também que a alteração proposta é possível de ocorrer pelo presente instrumento dado, em primeiro plano, que a Lei n. 8.313/91 possui enquadrar-se como ordinária e, portanto, passivo de alteração por outra, de igual gênero.

No mérito, a partir da leitura mais atenta do Projeto de Lei 765/2021 e de seu apensado PL 1630/2021, compreende-se que os mesmos dispõem sobre a obrigatoriedade de aplicação de pelo menos 40%, dos recursos do Fundo Nacional de Cultura em favor de projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros e indígenas no Brasil.

A justificativa apresentada pelo autor da proposição encontra amparo na alegação de que a distribuição de recursos para financiamento de atividades culturais voltadas ao objeto do projeto de lei em tela, tendo como parâmetro o período compreendido entre 2008 a 2012, atesta baixo grau de aprovação.

Para ilustrar esse quadro o autor demonstrou que o Ministério da Cultura, para aquele dado período, recebeu 30 mil projetos para avaliação. Desses, 473 eram ligados à cultura negra e que apenas 93 foram aprovados e somente 25 captaram efetivamente recursos. O percentual de sucesso da captação restou ser apenas 0,01% do total de projetos apresentados naquele período.

Os números acima revelam o quanto à própria legislação precisa ser aperfeiçoada para incentivar o que a própria lei já estabelece como benefício para os segmentos nela citada.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 3º, incisos III e IV asseguram, de um lado a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por outra vertente a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 215 e parágrafo primeiro, sustenta, respectivamente, que:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (EC n. 48/2005).

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Nota-se, portanto, o cuidado da Carta Magna em preservar as condições necessárias à perpetuação e valorização dos bens culturais. De igual modo protegendo



as manifestações culturais dos grupos participantes do processo civilizatório nacional, com destaque para as culturas populares, indígenas e afro-brasileiros.

Importante salientar ainda, a respeito do **PL 1630/2021**, que o mesmo foi reapresentado pelo Deputado Bacelar, dando origem ao PL principal, com base em matéria apresentada pela Ilustre Deputada Tia Eron em 2015 (arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados no ano de 2019), por entender que a iniciativa permanecia atual e oportuna, como bem justifica em sua proposta.

Para tanto, o autor acolheu o substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, além de subemenda apresentada pelo relator na Comissão de Cultura. Referidos aperfeiçoamentos inseriram a prioridade para as propostas relacionadas às comunidades remanescentes de quilombos e indígenas do Brasil.

Portanto, compreendemos que o projeto original aperfeiçoa a iniciativa apresentada anteriormente pela Deputada Tia Eron ao acolher as modificações das referidas comissões e avançar no texto, mantendo o objetivo da proposta. Dessa forma, reconhecemos a sua importância e relevância para a construção desta matéria, no entanto, o apensado ao PL 1630/2021 nesse momento não traz inovações ao tema.

Nesse sentido, este Relator, observadas as exigências que asseguram a tramitação regular do presente projeto de lei e de seu apensado, bem como, quanto ao mérito, os demais elementos que justificam seu acolhimento, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, salvo entendimento contrário por parte deste Colegiado, **OPINA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE Nº 765/2019**, de autoria do Deputado Bacelar, do Podemos do Estado da Bahia, e pela **REJEIÇÃO DO PL 1630/21**, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Assim, vota o relator.

Brasília – DF, 15 de junho de 2021

Deputado Federal Frei Anastácio

Partido dos Trabalhadores – PT/PB

